



**MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 65, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA**

**Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

**Exmo. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 12, altera dispositivos da Lei Complementar nº. 020/2008, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis-MT, e dá outras providências.

A Constituição Federal, no seu art. 145, II, assegura que taxa é o tributo exigido em razão do exercício do poder depolícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Desta forma, estabelece o CTN, artigo 77, a taxa é um tributo a ser arrecadado para custear o gasto com o exercício do poder de polícia ou com serviços públicos de respectiva atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A finalidade principal do presente Projeto de Lei Complementar é adequar a legislação do Código Tributário Municipal, buscando a alteração do §4º, do art. 246, da Lei Complementar 020/2008, com objetivo de ajustar a taxa de funcionamento dos taxistas e mototaxistas aos valores compatíveis com a capacidade contributiva como medida de tributação.

Ainda, acrescentar o parágrafo único, ao art.245-C, da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, com finalidade de isentar a taxa de funcionamento em horário especial aos taxistas e mototaxistas, por tratar-se de serviço de utilidade pública, chamado oficialmente de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, executado com veículos de passeio e explorado sob o regime de Permissão à título precário por operadores autônomos (permissionários), em prol da população que necessita do serviço em tempo integral.

Cabe referir, que a isenção está prevista no artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 100 e seguintes do Código Tributário Municipal - CTM.

Salientamos ainda, que Projeto de Lei Complementar em testilha, no que se refere à renúncia dereceita está sendo atendida nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro anexo.



CAMPO NOVO  
DO PARECIS  
PREFEITURA

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, **em regime de urgência especial.**

Com apreço,

  
RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal





CAMPO NOVO  
DO PARECIS  
PREFEITURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 020/2008, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO  
PARECIS-MT, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**RAFAEL MACHADO**, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 4º, do art. 246, da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis-MT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.246.....

§4º - Exetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, os bancos e  
financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cooperativas de crédito,  
íxi, que devem recolher em conformidade com a "Nova Tabela II", parte  
ta Lei."

.....(NR)

**Art. 2º.** Acrescenta o parágrafo único, ao art. 245-C, da Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, que institui o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis-MT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.245-C.....

parágrafo único: Exceto ao serviço de táxi e mototáxi, que não será acrescido qualquer valor sobre a taxa de licenciamento e funcionamento do estabelecimento para funcionamento em horário especial.

.....(NR)

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na

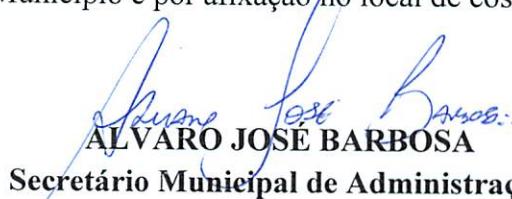


CAMPO NOVO  
DO PARECIS  
PREFEITURA

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

  
RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afiação no local de costume, data supra, cumpra-se.

  
ALVARO JOSÉ BARBOSA  
Secretário Municipal de Administração

  
CARLOS AUGUSTO HECKLER  
Assessor Jurídico  
Portaria 1.053/2017  
OABMT 18.605/B



**Tabela II**  
**Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa para Funcionamento**

Atividades	Valor Anual em UFCNP
Bancos e Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Cooperativas de Crédito	70
Táxi	0,7
Mototáxi	0,5



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENUNCIA  
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR, QUE **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI**  
**COMPLEMENTAR 020/2008 QUE INSTITUI SOBRE O**  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO**  
**PARECIS – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de uma alteração do Código Tributário Municipal – CTM, referente alteração da Tabela II da Taxa de Licença para localização e da taxa para funcionamento prevista no § 4º, do art. 246, da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, bem como, inclusão do o parágrafo único, ao art. 245-C, que exclui a incidência da taxa de licenciamento e funcionamento do estabelecimento para funcionamento em horário especial das atividades de Táxi e Mototáxi.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renuncia de receita de natureza tributária.

*Lei nº 101/2000 - LRF.*

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias(..)" (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

**IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004**

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III – os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;



IV- o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a anistia e a redução da carga tributária da Taxa de Licença para localização e da taxa para funcionamento, bem como não incidência da taxa de licenciamento e funcionamento do estabelecimento para funcionamento em horário especial das atividades de Táxi e Mototáxi.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

#### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO**

- 1) O atual Código Tributário Municipal – CTM instituído pela Lei Complementar Nº. 035 de 15 de dezembro de 2011 possuem a seguinte tabela de incidência para táxi e mototáxi:

**TABELA I**  
Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento

Artigo 7º - Página 4 desta Lei.

FAIXA DE MÓVIMENTO ECONÔMICO EM REAIS	VALOR ANUAL EM UFCNP
Até	250.000,00
De 250.000,01 a	500.000,00
De 500.000,01 a	1.000.000,00
De 1.000.000,01 a	2.000.000,00
De 2.000.000,01 a	3.000.000,00
De 3.000.000,01 a	5.000.000,00
De 5.000.000,01 a	10.000.000,00
De 10.000.000,01 a	25.000.000,00
De 25.000.000,01 a	50.000.000,00
De 50.000.000,01 a	100.000.000,00
Acima de	100.000.000,01



2) O Projeto de Lei em discussão altera a tabela de incidência, conforme quadro abaixo:

**Tabela II**  
**Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa para Funcionamento**

Atividades	Valor Anual em UFCNP
Bancos e Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Cooperativas de Crédito	70
Táxi	0,7
Mototáxi	0,5

- 3) Foram gerados 29 (vinte nove) guias de Taxa de Licença para localização e funcionamento para taxista e 22 (vinte duas) para mototaxista.
- 4) Os descontos concedidos por renovação no prazo foram concedidos no exercício de 2017 corresponde a 13,57% do total lançado;
- 5) O Total líquido lançado (excluindo os descontos e cancelamentos) corresponde ao montante de R\$ 17.873,82 (dezessete mil oitocentos setenta três reais e oitenta dois centavos) para Taxa de Licença para localização e funcionamento e taxa de licenciamento e funcionamento do estabelecimento para funcionamento em horário especial;
- 6) Se o projeto de Lei em discussão estivesse vigorando em 2017 teríamos um valor Líquido lançado no montante de R\$ 8.830,51 (oito mil oitocentos trinta reais e cinquenta um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

<b>UFCNP</b>	<b>326,42</b>
<b>% Desconto</b>	<b>13,57%</b>

	Quant.	UFCNP	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	DESCONTO	LÍQUIDO
Táxi	29	0,7	228,49	6.626,33	899,19	5.727,13
Mototáxi	22	0,5	163,21	3.590,62	487,25	3.103,37

<b>391,70</b>	<b>10.216,95</b>	<b>1.386,44</b>	<b>8.830,51</b>
---------------	------------------	-----------------	-----------------

<b>Atual</b>	<b>17.873,82</b>
--------------	------------------

<b>IMPACTO</b>	<b>9.043,31</b>
----------------	-----------------

<b>UFCNP</b>	<b>2019</b>	<b>5%</b>	<b>9.495,48</b>
<b>UFCNP</b>	<b>2020</b>	<b>5%</b>	<b>9.970,25</b>



**CAMPO NOVO  
DO PARECIS**  
PREFEITURA

Levando em consideração a alteração de tabela da Taxa de Licença para localização e funcionamento, bem como a não incidência da taxa de licenciamento e funcionamento do estabelecimento para funcionamento em horário, conclui-se que o valor da anistia prevista com aprovação do projeto de Lei será no valor de **R\$ 9.043,31** (Nove mil quarenta três reais e trinta um centavos) em 2018, **R\$ 9.495,48** (Nove mil quatrocentos noventa cinco reais e quarenta oito centavos) em 2019 e **R\$ 9.970,25** (nove mil novecentos setenta reais e vinte cinco centavos) em 2020.

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta será compensada através da expansão da base tributária, em conformidade com o Anexo III, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2018.

Em aprovando o presente projeto de lei, deverá ser reformulado o demonstrativo VII da LDO de 2018.

Campo Novo do Parecis/MT, 07 de Dezembro de 2017.

  
**RÁFAEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

  
**JAIME LUIS OTT**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**EMERSON DE LIMA MIRANDA**  
Contador